



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS ao Projeto de Lei n.º 1551/2020, que Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL n.º 1551/2020, de autoria do Deputado Hermeto, apresentado com treze artigos, cuja ementa institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal.

Os artigos 1º e 2º informam que o Estatuto se destina a reunir as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes, baseado no direito fundamental à saúde, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas, além de estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização ao seu tratamento.

O art. 3º caracteriza a pessoa com diabetes, com a comprovação da patologia mediante apresentação de documento médico idôneo, listando os documentos hábeis à comprovação no parágrafo único.

O art. 4º assegura ações preferenciais às pessoas portadoras de diabetes e o art. 5º estabelece a punição para os casos de negligência, discriminação e tratamento desumano ou degradante aos portadores de diabetes.

Os artigos 6º - 9º informam a responsabilidade do Poder Público pelo desenvolvimento das políticas públicas específicas voltadas para as pessoas com diabetes, sendo obrigatório o atendimento integral destes à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde. Também estabelece o atendimento especial nos serviços de saúde públicos e privados, observados os princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

O art. 10º dispõe que a assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes. O art. 11. Dispõe que na interpretação do Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Os artigos 12º e 13º estabelecem que os direitos e garantias previstos na Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações e a cláusula de vigência da norma, respectivamente.

Na justificção do projeto, o nobre deputado visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas assegurando o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com diabetes promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

A proposição foi lida em 11/11/2020, em seguida enviada para CESC, ocasião em que SUBSTITUTIVO foi apresentado e aprovado apenas para determinar a alteração das terminologias "Portador de Diabetes" para "Pessoas com Diabetes" no texto da proposição.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

No entender deste relator, a proposição, que institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal, não apresenta impacto orçamentário e financeiro uma vez que as políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, quais sejam: promoção de ações e campanhas preventivas da doença; garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos; fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de diabetes previstos na tabela do SUS, podem ser facilmente integradas às políticas públicas de saúde já existentes.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, não cabe a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão, vez que a proposição não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **Aprovação e Admissibilidade** do PL nº 1551/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na CESC.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2021, às 21:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0601704** Código CRC: **5AA83A84**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br